



§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de início de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada **in loco**, e na legislação vigente à época do fato.

§ 3º A denúncia, uma vez acolhida, somente será arquivada após efetuadas as diligências pertinentes e por decisão fundamentada do Tribunal de Contas.

§ 4º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal representará ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins, e, para conhecimento dos fatos:

I - ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, no caso de irregularidades apuradas no âmbito da Administração estadual;

II - ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, no caso de irregularidades apuradas no âmbito da Administração municipal;

III - às demais autoridades, no âmbito de seus respectivos órgãos.

Art. 97. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias ou notícias de irregularidades até decisão sobre a sua plausibilidade, quando então se pronunciará sobre a manutenção ou não do sigilo.

Art. 98. Serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 99. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

TÍTULO III DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O Processo de fiscalização, no âmbito do Tribunal de Contas, observará os princípios da juridicidade, da moralidade, da impessoalidade, do formalismo moderado, da economicidade, da eficácia, da eficiência, da veracidade, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da transparência e da motivação, tendo como finalidade a efetivação do direito fundamental à boa administração pública.

§ 1º Nos processos de fiscalização, serão observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - condução em conformidade com as disposições contidas nesta Lei e no Regimento Interno e, sobretudo, com os princípios fundamentais de Direito;

II - preservação da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé;

III - motivação dos atos, com explicitação clara e congruente dos fatos e dos fundamentos de direito, dispensada nos casos de atos de mero expediente;

IV - impulso de ofício, sempre que necessário ao cumprimento diligente dos deveres relacionados ao controle externo.

§ 2º O disposto no inciso III, do § 1º, do art. 100 poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos deduzidos em anteriores decisões, propostas, pareceres ou relatórios acostados aos autos, que, nestes casos, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 101. O processo de fiscalização, no âmbito do Tribunal de Contas, será iniciado de ofício ou, nos casos previstos nesta Lei, por provocação do Poder Legislativo ou das pessoas, físicas ou jurídicas, previstas no **caput** do art. 96.

Art. 102. A critério do Tribunal de Contas, considerada a importância da matéria, poderão ser realizadas audiências públicas, objetivando a abertura de debates sobre o objeto do processo.

Art. 103. O Ministério Público de Contas, na defesa da ordem jurídica e do interesse público, além de interpor os recursos permitidos em lei ou no Regimento Interno, manifestar-se-á, mediante parecer escrito ou oral, nos processos de fiscalização que devam ter o seu pronunciamento.

§ 1º É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos processos de prestação e tomada de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal, e de concessão de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para reserva remunerada, bem como nos incidentes de criação de súmulas e nos recursos, exceto embargos de declaração.

§ 2º No caso de emissão de parecer oral, a motivação da manifestação deverá constar em ata ou em termo escrito.

CAPÍTULO II DOS TIPOS DE PROCESSO

Art. 104. Constituem tipos de processo de fiscalização, para os efeitos desta Lei:

I - o processo administrativo de contas, compreendendo os processos de prestação de contas, de tomada de contas e de tomada de contas especial;

II - o processo de apreciação da legalidade dos atos de admissão, aposentadoria, pensão, revisão de proventos, reforma e transferência para reserva remunerada;

III - o processo de inspeção;

IV - o processo de auditoria;

V - o processo de denúncia;

VI - o processo de representação;

VII - o processo de fixação dos coeficientes de participação constitucionais;

VIII - o processo de consulta, relativamente à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá instituir outros processos de fiscalização.

§ 2º O Regimento Interno do Tribunal de Contas, observado o disposto nesta Lei, regulamentará os processos de fiscalização previstos neste capítulo.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS E DOS SUJEITOS PROCESSO

Art. 105. Nos processos administrativos de contas, constituem etapas do rito processual, realizadas sucessivamente e nessa ordem, a instauração, a instrução, o parecer do Ministério Público de Contas e a decisão.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Contas, observado o disposto nesta Lei, disporá sobre as etapas do rito processual nos demais processos de fiscalização.

Art. 106. São sujeitos, nos processos de fiscalização que se desenvolvem no âmbito do Tribunal de Contas, a parte, o Relator, o Ministério Público de Contas e a Secretaria do Tribunal.

§ 1º No processo, figuram como Parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 2º Responsável é toda pessoa investida do poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, desta Lei e da respectiva legislação aplicável.

§ 3º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

§ 4º O Relator, Conselheiro ou Auditor, com observância do disposto nesta Lei e no Regimento Interno, presidirá a instrução processual, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação, a citação, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 5º O Auditor, mesmo depois de cessada a substituição, ficará vinculado aos processos que lhe forem redistribuídos nesse período, na forma e nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 6º À Secretaria do Tribunal incumbe a prática dos atos processuais de documentação, comunicação e instrução, dentre outros, necessários à regular instauração, desenvolvimento e encerramento do processo, sob a direção do Relator.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS E DAS NULIDADES

Art. 107. O processo de fiscalização observará as formalidades estabelecidas, sem prejuízo do cumprimento das finalidades do controle externo.

Art. 108. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 109. Uma vez declarada a nulidade do ato, esta causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou resultem.

Art. 110. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete ao Relator do Recurso declarar os atos a que ela se estende e ordenar as providências para a repetição ou retificação do ato.

Parágrafo único. O disposto no **caput** do art. 110 aplica-se a nulidade pronunciada na fase de revisão.

Art. 111. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para o erário, para a apuração dos fatos ou para a execução da deliberação adotada.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 112. Os prazos referidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses e anos contam-se data a data.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, do art. 112, se, no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 113. Decorrido o prazo fixado para a prática de ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado.

Art. 114. O Regimento Interno disporá sobre as formas de comunicação dos atos e a contagem dos prazos processuais.

CAPÍTULO VI DAS DECISÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 115. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o dever de prolatar as suas decisões, observado o direito fundamental à duração razoável dos processos de fiscalização.

Art. 116. A critério do Tribunal de Contas, sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos, ou relevantes interesses econômicos e sociais, poderá ser admitida a participação de **amicus curiae**.

Parágrafo único. As razões mencionadas poderão ensejar a audiência de **amicus curiae** de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 117. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal de Contas decidirá sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e convergência dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes; sobre a efetividade, equidade, conformidade e contributividade das políticas e ações governamentais; e sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Parágrafo único. São partes essenciais das decisões do Tribunal:

I - o relatório, de que constarão obrigatoriamente as conclusões da instrução e do Ministério Público de Contas;

II - a proposta de decisão ou o voto do relator, ou o primeiro voto vencedor, devidamente fundamentados, com a análise das questões de fato e de direito.

Seção I Das Decisões em Processos Administrativos de Contas

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 118. A decisão em processo administrativo de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento ou a apreciação, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal emite parecer prévio, ou julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 126 desta Lei.

Art. 119. As contas apresentadas em um exercício serão julgadas no exercício imediatamente seguinte, salvo motivo justificado ou força maior.

Subseção II Da Decisão em Processo de Apreciação de Contas de Governo

Art. 120. Na apreciação das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e por Prefeito Municipal, conforme o disposto nos arts. 57 e 61, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a reprovação das referidas contas.

Parágrafo único. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores ou dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.